



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 07 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.548

Recurso nº - 39.100 - IRPF EXS: de 1978 A 1981

Recorrente - ALAOR PRATA MARTINS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - RECEITA OMITIDA - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS - Apurada a existência de receita omitida na pessoa jurídica através de suprimen-
tos sem comprovação da origem e entrega, deve
ser mantida a tributação reflexa na pessoa
do sócio que efetuou os referidos suprimen-
tos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ALAOR PRATA MARTINS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940-002.017/81-66

RECURSO Nº: - 39.100

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.548

RECORRENTE Nº: - ALAOR PRATA MARTINS

R E L A T Ó R I O

ALAOR PRATA MARTINS, com domicílio fiscal em Ponta Grossa (PR), recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1980 a 1981.

O presente é mera decorrência da tributação feita junto a APM CONSTRUÇÕES LTDA. da qual o recorrente era sócio, sendo que em relação aos Exercícios de 1978 e 1979 está sendo cobrada uma diferença de imposto não contestado no recurso em relato.

A tributação nos exercícios de 1980 e 1981 se refere a receita omitida apurada através de suprimentos de caixa cuja efetiva entrega e origem não foram comprovados.

O procedimento contra a pessoa jurídica no que toca aos exercícios de 1980 e 1981 foi mantido, como se verifica do Acórdão nº 101-74.448, anexado aos autos.

No recurso, apresenta as suas declarações de rendimentos pretendendo com isto, justificar os suprimentos efetuados com base no seu suporte econômico.

ACÓRDÃO Nº 101-74.548

Em seu recurso apresenta duas declarações de rendimentos procurando provar ter suporte econômico para realizar os suprimentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No processo principal reconheceu-se a existência de receita omitida. Ora, como sócio dessa pessoa jurídica, o recorrente beneficiou-se dessa receita na proporção de sua participação.

Não restou provada a efetiva entrega e origem do numerário utilizado para fazer os suprimentos, assim como, é pacífica a jurisprudência, o simples fato de o supridor provar haver suporte econômico não justifica, por si só, os suprimentos realizados.

Na falta de prova, fica patente que esses suprimentos se referem a receita omitida e como tal, na forma de iterativa jurisprudência desse 1º Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser tributada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR